



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.070/08

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência Municipal de Lucena**, relativa ao exercício de **2007**, sob a gestão dos Srs. Antenor Lopes Falcão (01 de janeiro a 31 de outubro) e Ari de Sousa Falcão (01 de novembro a 31 de dezembro de 2007).

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 541/561, ressaltando os seguintes aspectos:

- Criado pela Lei Municipal nº 246, de 23 de dezembro de 1993, alterado pela Lei nº 428/2001, o Instituto, com natureza jurídica de autarquia, tem como objetivo assegurar aos seus associados e seus dependentes os benefícios de aposentadoria, auxílio-doença, pensão por morte do segurado, salário-família, salário-maternidade e, ainda, auxílio-reclusão;
- As origens legais de recursos previstas são os descontos dos servidores municipais e a contribuição do empregador;
- O orçamento do Município estimou a receita e fixou a despesa para o IPM em **R\$ 588.114,00**, havendo ainda a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de **R\$ 145.913,00**. O valor da receita arrecadado no exercício sob exame totalizou **R\$ 667.533,93**, e a despesa realizada somou **R\$ 627.095,55**.
- Os gastos com aposentadoria e pensões somaram **R\$ 557.246,52**, representando **88,86%** da despesa.
- No exercício sob exame, o IPM mobilizou recursos da ordem de **R\$ 994.152,41**. Desse valor, **63,08%** foram aplicados em despesas orçamentárias, **33,94%** em despesas extra-orçamentárias, e **2,98%** representa o saldo para o exercício seguinte, qual seja: **R\$ 29.664,83**;
- Ao final do exercício, considerando que todos os servidores efetivos ativos são contribuintes obrigatórios, o Município de Lucena contava com 372 servidores ativos do Poder Executivo, 09 do Legislativo, 98 aposentados e 20 pensionistas.
- Não há registro de realização de licitações, adiantamentos, contratos ou convênios, nesse exercício, nem de denúncias.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação dos ex-gestores do Instituto, além do Chefe do Executivo Municipal, Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior e do Chefe do Legislativo, Sr. Luiz de Souza Falcão Neto. Dos gestores citados, apenas o Sr. Antenor Lopes Falcão. Os demais apresentaram defesa conforme fls. 564/567, 568/593 e 609/611 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- a) **Contabilização das receitas de contribuição patronal pelo valor líquido do salário família e/ou do salário maternidade, pago diretamente pela Prefeitura e descontados quando do repasse da parte patronal, contrariando a Portaria MPS nº 916/03 e atualizações, e o princípio do orçamento bruto.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.070/08

- b) **Contabilização de receita de contribuição patronal em desacordo com o Plano de Contas MPS.**
- c) **Ausência de contribuição previdenciária ao INSS, referente aos funcionários comissionados do Instituto.**
- d) **Ausência de contabilização do salário família e/ou salário-maternidade pagos diretamente pela Prefeitura aos servidores efetivos ativos do município e descontado da contribuição patronal repassada ao instituto.**
- e) **Balço patrimonial elaborado incorretamente, haja vista que o saldo da dívida do município junto ao RRPS encontra-se registrado no ativo permanente.**
- f) **Taxa de administração acima do percentual permitido pela Port. MPS nº 4.992/99, e pela Lei nº 9.717/98, correspondendo a 3,36% do valor da remuneração dos servidores efetivos.**
- g) **Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária, bem como situação irregular com relação a vários dos critérios avaliados pelo MPS.**

Consta ainda como irregularidade o não repasse de contribuições patronais pelo Prefeito do município de pelo Presidente da Câmara Municipal.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através da Douta Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer nº 1356/11 com as seguintes considerações:

Arrolaram-se diversas irregularidades como se de responsabilidade de ambos os gestores, no Caso, Sr. Antenor Lopes Falcão e Sr. Ari de Souza Falcão. Ocorre que as irregularidades concernentes ao registro de dados na Prestação de Contas em si é de responsabilidade do gestor que o fez de forma indevida. Logo as irregularidades dos gestores apontadas nos itens “**a, b, d e e**” são de responsabilidade exclusiva do Sr. Antenor Lopes Falcão.

Tais irregularidades, remissivas à incorreção quando da inscrição de registros contábeis, constituem falhas representativas que traduzem possibilidade de empecilho à eficaz concretização dos princípios constitucionais do controle, da segurança e da transparência das atividades públicas.

Essas falhas, todavia, não ocasionaram erro que pudesse importar em prejuízo do exercício do Controle Externo. Não houve omissão de receita ou despesa. Em verdade, o que aconteceu foi a incorreção na sua classificação ou o entendimento de desnecessidade de registro de determinada receita em virtude de que, de fato, os recursos não ingressaram nos cofres públicos. Cabe singela recomendação.

No concernente às falhas de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior e do Chefe do Poder Legislativo, Sr. Luiz de Sousa Falcão Neto, tem-se que ambos não repassaram o montante integral ao Instituto. Nessa esteira de constatação, pela omissão dos gestores, cabe aplicação de multa pessoa a ambos, acaso tal omissão já não tenha sido objeto específico das respectivas prestações de contas do exercício financeiro de 2007.

Isto posto, opinou a representante do Parquet, preliminarmente, pela promoção de citação editalícia do Sr. Antenor Lopes Falcão e, caso este não apresente defesa, no mérito pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.070/08

- 1) **REPROVAÇÃO DAS CONTAS** de ambos os gestores do IPM de Lucena, exercício 2007, Sr. Antenor Lopes Falcão e Sr. Ari de Souza Falcão;
- 2) **Recomendação** à atual Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9717/98 das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis a espécie;

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente sessão.

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Não obstante o posicionamento da Auditoria e do Ministério Público Especial, este Relator, após reexaminar os autos verificou que em relação às falhas atribuídas aos chefes dos poderes Executivo e Legislativo, os mesmos já se manifestaram quando do exame das respectivas prestações de contas do exercício 2007. Já quanto à ausência de Certificado de Regularidade, o Instituto já regularizou sua situação, conforme consta dos autos da prestação de contas do exercício 2008, julgada regular por esta Corte, no Processo TC nº 03.889/09. E, no caso do ex-presidente do Instituto, Sr. Antenor Lopes Falcão, o mesmo foi citado mais uma vez, e novamente não apresentou qualquer justificativa neste Tribunal.

Assim, considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal, através do parecer oferecido pelo seu representante, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**.

- I) **JULGUEM REGULAR** a Prestação de Contas Anual do Sr. Ari de Souza Falcão, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Lucena, período de 01.11 a 31.12.2007;
- II) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas**, a Prestação de Contas Anual do Sr. Antenor Lopes Falcão, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Lucena, período de 01.01 a 31.10.2007;
- III) **APLIQUEM MULTA** no valor de R\$ 2.805,10 ao Sr. Antenor Lopes Falcão, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Lucena, período de 01.01 a 31.10.2007, com base no que dispõe o art. 56, II da LOTCE;
- IV) **RECOMENDEM** à atual gestão do Instituto de Previdência no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie;

É o voto

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.070/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: **Instituto de Previdência do Município de Lucena**

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2007.
Dá-se pela Regularidade, com ressalvas. Assinação
de Prazo. Recomendações.

ACÓRDÃO – AC1 – TC nº 0472/2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.070/08, que trata da prestação de contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LUCENA**, relativa ao exercício de 2007, tendo como gestores os Srs. **Antenor Lopes Falcão (01 de janeiro a 31 de outubro) e Ari de Sousa Falcão (01 de novembro a 31 de dezembro de 2007)**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **Egrégia PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual do Sr. Ari de Souza Falcão, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Lucena, período de 01.11 a 31.12.2007;
- 2) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a Prestação de Contas Anual do Sr. Antenor Lopes Falcão, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Lucena, período de 01.01 a 31.10.2007;
- 3) **RECOMENDAR** à atual gestão do Instituto de Previdência no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie;

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara. Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa-PB, em 09 de fevereiro de 2012.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB